



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13921.000237/95-11
RECURSO Nº. : 113.943
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS
RECORRENTE : I. ALBERTI & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.289

IRPJ - LUCRO ARBITRADO. A empresa optante pelo lucro real, que mantém a escrituração do livro Diário de maneira reduzida, condensada e em partidas mensais, sem a apresentação de livros auxiliares para a identificação e verificação dos procedimentos diários, autoriza o fisco a arbitrar o lucro de acordo com o contido no inciso IV do artigo 399 do RIR/80.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, cujo recurso interposto foi negado, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O cerceamento de direito de defesa alegado pelo contribuinte não deve ser acolhido quando, na impugnação, é demonstrado o pleno conhecimento da matéria impugnada.

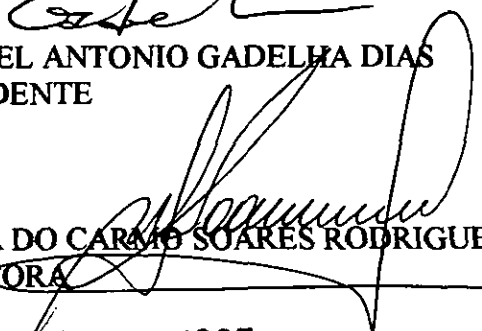
Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I. ALBERTI & CIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13921.000237/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.289
RECURSO Nº. : 113.943
RECORRENTE : I. ALBERTI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, já qualificado nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes, da decisão do sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 37/41.

Refere-se ao lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, exercício de 1992, tendo como fundamento o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, com fulcro nos artigos 157, § 1º; 160 e § 1º; 167; 399, incisos I e IV e 400, todos do RIR/80.

A Contribuição Social sobre o Lucro está fundamentada no artigo 2º e § da Lei nº 7.689/88.

Na descrição dos fatos informa-se que este arbitramento foi levado a efeito tendo em vista que a fiscalizada não mantém a escrituração das contas correntes, mantidas no Banco do Estado do Paraná S/A e Banco do Brasil S/A, conforme comprovam os documentos anexos por amostragem às fls. 30 a 32, denotando que a contabilidade não atende aos princípios consagrados na legislação comercial, além de a empresa escriturar o Livro Diário de maneira resumida, em partidas mensais, sem a adoção de Livros Auxiliares para demonstrar a individualização dos lançamentos.

Cientificado desta autuação o contribuinte apresenta impugnação aduzindo que a medida extremada do arbitramento do lucro está totalmente desprovida de amparo legal, ferindo, destarte, o princípio da estrita legalidade e da tipicidade da constituição do crédito tributário, face à inexistência de provas da imprestabilidade da escrituração contábil e que a mesma atende a todos os dispositivos legais tidos como infringidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13921.000237/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.289

Aduz que a fiscalização iniciou e concluiu os seus trabalhos no interregno de 11 dias corridos e que, neste mesmo tempo, estava a fiscalização a trabalhar em outros contribuintes, não tendo tempo suficiente para apreciar os documentos apresentados.

Alega que o auto de infração está em desacordo com os preceitos contidos nos incisos II e III do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, e que a falta de contabilização das contas correntes bancárias não autoriza o fisco a proceder o arbitramento do lucro.

E mais: que apresentou todos os livros solicitados no termo de início de fiscalização; que procedeu a escrituração contábil de todos os fatos ocorridos em sua empresa, dentro da melhor técnica contábil existente, fato este que poderá ser provado a qualquer tempo, pleiteando a realização de diligência para comprovação das arguições expendidas.

Neste requerimento, informa que, ante a impossibilidade de juntada de todos os livros e documentos (Diário, razão, caixa, notas fiscais e outros), estão os mesmos à disposição da autoridade julgadora.

Acatando o pleito da impugnante, o processo foi baixado em diligência. A fiscalização reintimou a empresa a apresentar, no prazo de dez dias, os extratos bancários, os livros Diário, Razão e Caixa, bem como os documentos que embasaram a escrituração contábil.

Para atender esta intimação o contribuinte solicitou a prorrogação do prazo, uma vez que teria que recompor sua escrita contábil, alegando que os livros teriam sido extraviados, deixando dúvidas sobre a possível devolução dos mesmos pelos Auditores Fiscais. Este prazo foi esgotado e a impugnante não apresentou os documentos solicitados.

A Autoridade julgadora sustenta a manutenção da peça básica, na forma em que foi constituída.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13921.000237/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.289

Ciente em 06 de novembro de 1996, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Em preliminares argui carecer de reforma a decisão recorrida, eis que, do termo anexo ao Auto de Infração IRPJ não consta a forma de apuração do imposto lançado e os dispositivos legais citados para o embasamento legal, nada acrescenta para a solução do problema.

De resto, persevera nas razões impugnativas.

A Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu - PR, apresenta Contra-Razões ao recurso, propugnando pela manutenção da Decisão Recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13921.000237/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.289

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso interposto no prazo regulamentar, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe argumentar que a Decisão recorrida não está a merecer reparos.

Na pauta de argumentos do contribuinte, o mesmo enfatiza a ausência dos demonstrativos dos procedimentos fiscais .

A fim de elucidação, deve-se conduzir a atenção para o documento de fls. 34 — DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, onde verificar-se-á que está elaborado o demonstrativo que ele tanto reclama por conhecer.

Também alegou que não sabe de onde foi extraído o percentual para o arbitramento do lucro, mas citou, por diversas vezes, a Portaria Ministerial que dita as regras para este arbitramento, demonstrando conhecer perfeitamente a matéria relativa ao lucro arbitrado.

Alega ainda não saber se a referida Portaria Ministerial estaria em vigor.

Sobre a questão em apreço, é evidente que a fiscalização conduziu-se, para elaborar o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica contido no documento de fls. 34, nos termos da Portaria nº 22/79 e sucedâneas. Sobre o questionamento da vigência da precitada Portaria, ainda que colocada sob aspecto de dúvida, sem assegurar com convicção a sua vigência e, por conseguinte a validade do ato que embasou, por oportuno, registra-se que a mesma vigiu até o final do ano-base de 1992.

6



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13921.000237/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.289

Para facilitar o entendimento, transcrevo, *in totum* e discriminando por item, o procedimento adotado pela fiscalização.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO ARBITRADO POR ATIVIDADE (exceto atv. Imobiliária).

DISCRIMINAÇÃO ATIVIDADE	VALORES APURADOS	COEFICIENTE	LUCRO ARBITRADO
Revenda Combustível	79.489.678,00	5%	3.974.483,90

Os valores apurados são os constantes na Receita Bruta conhecida, ou seja, a receita bruta declarada por ele mesmo, discriminada na DIRPJ - acostada aos autos às fls. 59. O coeficiente é de 5%, conforme determina o item 2 da Portaria nº 22/79, e o valor do lucro arbitrado é o resultado da aplicação do percentual de 5% sobre a receita bruta conhecida (a declarada pelo contribuinte).

A simplicidade do demonstrativo dispensa qualquer esclarecimento adicional e, por si só, responde ao contribuinte a fonte onde o mesmo poderia assegurar-se da forma de arbitramento.

Pelo acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade arguida.

Quanto ao mérito, verifica-se que o arbitramento do lucro, no presente caso, está perfeitamente adequado, uma vez que o contribuinte optou por apresentar a escrituração do livro Diário de forma condensada, em partidas mensais, não escriturando o livro auxiliar para identificar os procedimentos diários adotados, impedindo, destarte, o conhecimento detalhado das operações da empresa.

Agindo desta forma, desconsiderou as determinações legais.

E não é o caso de falar-se em falta de oportunidade para a apresentação de livros e documentos fiscais. O contribuinte em requerimento colocou à disposição do fisco os livros fiscais. Tendo sido atendido, não logrou apresentar os documentos solicitados na intimação e requereu prorrogação do prazo sob alegação de extravio daqueles documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13921.000237/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.289

A atitude adotada pelo contribuinte, no caso dos autos, conduz ao entendimento de que: a apresentação da impugnação; a solicitação da prorrogação de prazo para a apresentação dos livros e documentos fiscais; bem como a apresentação do recurso; seriam apenas para protelar o pagamento do imposto devido.

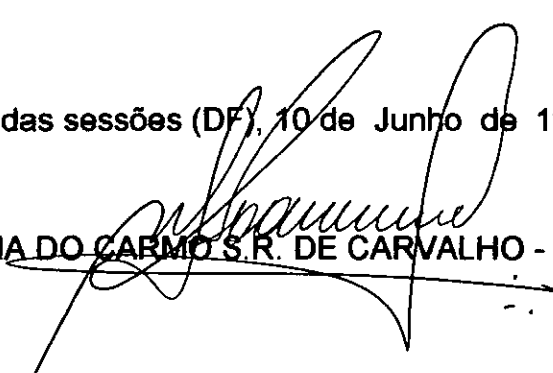
Diante das considerações acima elencadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso..

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

No mérito, trata-se de procedimento decorrente. Nestas circunstâncias, o exame feito no lançamento principal serve também para o decorrente. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. Entretanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Em vista do voto proferido ao julgar o recurso interposto no lançamento principal, concluindo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica não procedia, por justas as considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 10 de Junho de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora